



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 020/2022.

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 025/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Carlos Ferreira dos Santos.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador *José Carlos Ferreira dos Santos*, concedendo o título de Honra ao Mérito do Município de Ibiracú, denominado “*Comenda Bravos Imigrantes*” ao Ilmo. Sr. *Cesar Augusto Costa*.

A matéria foi protocolizada em 01/07/2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 04/07/2022 e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES na mesma data (04/07/2022).

A proposição, após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, foi encaminhada a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas e pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada, porquanto nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁽¹⁾, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e se situa no âmbito do exclusivo interesse local, é do Município a competência para dela dispor.

Outrossim, o desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa - o chamado vício de iniciativa -, ou em

¹ Art. 30. *Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do quórum de votação ou aprovação da espécie normativa.

No que toca especificamente à iniciativa, a matéria objeto da presente proposição é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como determina o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal⁽²⁾, como também pelo art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007.⁽³⁾

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Orgânica Municipal⁽⁴⁾ e art. 1º, da Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007, já citado.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei em testilha está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação. Em relação a tais requisitos formais, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RI) e à Comissão Especial de que trata o art. 6º, da Lei Municipal n.º 2.771/2007⁽⁵⁾.

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõem os termos do art. 189, III e § 3º c/c o art. 190, I, letra "e", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

² Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

³ Art. 1º. Caberá exclusivamente ao Vereador a iniciativa de Projeto de Lei tendente à concessão de títulos de honorários municipais.

⁴ Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis ordinárias; III – resoluções; IV – decreto legislativo.

⁵ Art. 6º. A proposição terá tramitação obrigatória por Comissão Especial, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Casa, observada a representação partidária, para análise quanto aos aspectos de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo do trabalho das demais Comissões da Casa. Parágrafo único. Aplicar-se-á à Comissão Especial, os mesmos prazos e normas constantes do Regimento Interno da Casa.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e aqueles inseridos na LOM.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à homenagear cidadão que trouxe benefícios à sociedade ibiraçuense, também não há falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em testilha.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiracú.

Quanto ao aspecto da legalidade, a Lei Municipal n.º 1.230, de 23 de abril de 1986 – *norma que criou o título de honra ao mérito do Município de Ibiracú denominado "Comenda Bravos Imigrantes"* -, no seu art. 2º, exige que a concessão do título seja feita a personalidades com "*considerável destaque*", além do que, a Lei Municipal n.º 2.771, de 26 de junho de 2007, em seu art. 3º, é expressa em estabelecer que "*as honrarias somente serão concedidas às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Ibiracú ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou privada*".

Referida norma, em seu art. 4º, expressamente dispôs que a proposição visando a concessão deverá ser instruída com relatório específico sobre a vida do homenageado, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 4º. A proposição visando a concessão de honraria municipal deverá ser instruída com relatório específico sobre a vida do homenageado e sua efetiva contribuição para o Município de Ibiracú, ou com a descrição de fatos que marcaram a sua atuação no âmbito do Município."





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A justificativa apresentada nos presentes autos e o relatório que segue anexo à proposição tem aquele objetivo que, todavia, deverá ser apreciado pela Comissão Especial de que trata o art. 6º da Lei Municipal n.º 2.771/2007, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º. A proposição terá tramitação obrigatória por Comissão Especial, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Casa, observada a representação partidária, para análise quanto aos aspectos de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo do trabalho das demais Comissões da Casa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á à Comissão Especial, os mesmos prazos e normas constantes do Regimento Interno da Casa."

Neste contexto, sem adentrar ao mérito da honraria a ser concedida, verifica-se a conformidade da proposição com o ordenamento jurídico.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, corrobora-se a conclusão do *Estudo de Técnica Legislativa* já efetuado nos autos, no sentido de que a proposição se encontra redigida de forma escoreita, respeitando as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece norma para a consolidação dos atos normativos que menciona."

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 025/2022, de autoria do Vereador *José Carlos Ferreira dos Santos*, devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 18 de julho de 2022.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

